

**DECRETO Nº 027/2020, DE 26 DE JUNHO DE 2020.**

*"ESTABELECE NOVAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO COVID-19 (NOVO CORONAVIRUS) E AUTORIZA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS ESSENCIAS E NÃO ESSENCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais e constitucionais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município e demais legislações vigentes, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 6.083, de 13 de abril de 2020, do Governo do Estado do Tocantins;

**CONSIDERANDO** necessidade de instituir novas políticas públicas de forma a minimizar os impactos econômicos e sociais, com as devidas precauções e medidas restritivas ao combate e enfrentamento do Novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** deliberação do COE (Comitê de Operações Emergenciais), onde restou o entendimento quanto a necessidade de estabelecer novas medidas de prevenção ao COVID-19, flexibilizando o funcionamento de estabelecimentos de serviços essenciais e não essenciais.

**CONSIDERANDO** que a flexibilização sugerida pelo COE (Comitê de Operações Emergenciais), deve ser realizada de forma a minimizar os riscos de contágio a população;

**DECRETA:**

**I – DA MANUTENÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE**

PUBLICADO NO PLACAR  
MUNICIPAL  
26/06/2020



## E SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

**Art. 1º** - Fica mantido o Estado de Calamidade Pública e Situação de Emergência, objetos do art. 1º do Decreto 014 de 25 de março de 2020;

### II – DA CONTINUIDADE DO USO DE MASCARAS

**Art. 2º** - Continua sendo considerado obrigatório o uso de máscara facial não profissional durante o deslocamento de pessoas em todo o território do Município de Cristalândia-TO, devendo ser utilizado o equipamento não só nas vias de circulação pública, mas também em todos os estabelecimentos com funcionamento autorizado, que pratiquem o comércio ou prestem serviços de qualquer natureza.

§ 1º. A obrigatoriedade que trata o caput do Art. 1º, não cessará enquanto perdurar o estado de calamidade pública e Situação de Emergência.

§ 2º. Todos os estabelecimentos em funcionamento, deverão exigir de seus clientes, consumidores, fornecedores, colaboradores e frequentadores, a utilização de máscara de uso facial enquanto em suas dependências;

§ 3º. Os estabelecimentos em funcionamento deverão afixar em local de fácil visualização, avisos por meio de cartazes, placas, e outros meios eficazes, contendo informações sobre a obrigatoriedade da utilização de máscara de uso facial;

### III – DAS REGRAS PARA FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

**Art. 3º** - Fica permitido o funcionamento dos seguintes estabelecimentos:

I - Restaurantes, Lanchonetes, Conveniências (em Postos de Combustíveis), Bares, Trailers, Barracas e Ambulantes, com comercialização de bebidas alcoólicas, mediante cumprimento obrigatório das seguintes medidas:

PUBLICADO NO PLACAR  
MUNICIPAL  
20/06/2020

- a) Fazer utilização de copos descartáveis;
- b) Intensificar a adoção de medidas de prevenção, com rigorosa higienização de ambientes, mobiliários, equipamentos e outros;
- c) Disponibilizar sobre as mesas recipientes com álcool em gel a 70% (setenta por cento);
- d) Manter os estabelecimentos abertos até no máximo às 22h, com tolerância de 30 minutos;
- e) Estabelecer distanciamento entre mesas de no mínimo 02 (dois) metros, limitando apenas a 04 (quatro) pessoas por mesa;

II – Academias, mediante o funcionamento das seguintes regras:

- a) Trabalhar no regime de agendamento reduzindo o atendimento para 05 (cinco) alunos por turma, respeitando a relação de uma pessoa para cada 03m<sup>2</sup> (três metros quadrados) de área livre;
- b) Disponibilizar uma pessoa para intensificar a adoção de medidas de prevenção, com rigorosa higienização de ambientes, mobiliários, equipamentos e outros, durante todo o funcionamento;
- c) Manter os estabelecimentos abertos até no máximo às 22h, com tolerância de 30 minutos;

III – Estabelecimentos Bancários e Casas Lotéricas, devem realizar o controle da entrada e permanência de pessoas em suas dependências de forma a reduzir o fluxo e evitar aglomerações de pessoas, disponibilizando álcool em gel 70% aos usuários de seus serviços na porta de acesso ao interior do estabelecimento, bem como nas mesas, guichês e caixas de atendimentos presenciais;

PUBLICADO NO PLACAR  
MUNICIPAL  
28/10/2020



IV - Clínicas odontológicas, consultórios médicos e laboratórios, permitido o funcionamento para serviços considerados de emergência ou para continuidade de tratamento.

V – Clubes recreativos, esportivos e similares:

- a) Respeitar lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade;
- b) Fazer a utilização, preferencialmente, de copos descartáveis;
- c) Intensificar a adoção de medidas de prevenção, com rigorosa higienização de ambientes, mobiliários, equipamentos e outros;
- d) Manter os estabelecimentos abertos até no máximo às 22h, com tolerância de 30 minutos;
- e) Disponibilizar sobre as mesas recipientes com álcool em gel a 70% (setenta por cento);
- f) Proibir o uso das piscinas e qualquer outro tipo de equipamento de uso coletivo;
- g) Proibir o acesso de pessoas idosas e considerados do grupo de risco ao COVID-19, no interior de suas dependências;
- h) Vedar o uso de espaços para realização de festas e eventos de qualquer natureza;
- i) Disponibilizar funcionário para a fiscalização das medidas impostas por meio deste decreto.

VI - Todos os estabelecimentos de hospedagem instalados no município devem remeter informações à vigilância epidemiológica, diariamente, sobre dados pessoais de seus hóspedes, local de origem, data de chegada e previsão de partida;

PUBLICADO NO PLACAR  
MUNICIPAL  
26/06/20

VII - As empresas que fornecem transporte aos trabalhadores deverão observar a lotação máxima de cada veículo de acordo com o número de assentos e deverão circular com as janelas e alçapão abertos.

VIII - Os supermercados, devem permanecer abertos, observando o seguinte:

- a). Limitar a entrada de pessoas por vez, de acordo com o tamanho do estabelecimento;
- b) – Espaçamento mínimo entre os caixas de 02 (dois) metros;
- c). Intensificar a adoção de medidas de prevenção, com rigorosa higienização de ambientes, mobiliários, equipamentos, carrinhos de compras, cestas e outros;
- d). Disponibilizar, quando necessário e a depender do movimento e fluxo de pessoas, funcionário na porta, ofertando álcool em gel a 70% (setenta por cento) para todos os clientes que tiverem acesso ao estabelecimento, ou no mínimo que seja mantido nas entradas o produto acima recomendado, para que as pessoas possam fazer a higienização de suas mãos;

IX - Clínicas de estéticas, salões de beleza, barbearias, esmaltarias e similares, postos de combustíveis, borracharias, oficinas mecânicas e autopeças bem como demais estabelecimento que pratiquem o comércio ou prestem serviços de natureza privada, podem voltar seus funcionamentos observando as seguintes regras;

- a) Adotar, obrigatoriamente, medidas de proteção, estabelecendo a distância de 1,5m entre cada pessoa e fixando, quando possível, sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamento de turnos, para reduzir o fluxo e a aglomeração de pessoas de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em dias de funcionamento normal;

PUBLICADO NO PLACAR  
MUNICIPAL  
26/06/20



- b) Evitar em suas dependências longa permanência e aglomerações de pessoas;
- c) Disponibilizar, quando necessário e a depender do movimento e fluxo de pessoas, funcionário na porta, ofertando álcool em gel a 70% (setenta por cento) para todos os clientes que tiverem acesso ao estabelecimento, ou no mínimo que seja mantido nas entradas o produto acima recomendado, para que as pessoas possam fazer a higienização de suas mãos;
- d) Instalar lavatórios para lavagem de mãos para clientes, com sabão líquido, papel toalha e lixeiras disponíveis;
- e) Reforçar os procedimentos de higiene de todos os ambientes, como depósitos, sanitários e áreas de circulação de clientes;

#### IV – DOS TEMPLOS RELIGIOSOS E DAS REUNIÕES

**Art. 4º** - Fica permitido, a contar da publicação deste Decreto, em todo o território do Município de Cristalândia-TO, em consonância com o disposto na Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

I - A realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas cultos, missas, congressos e assembleias, devendo os responsáveis:

- a) Orientar aos idosos, pessoas que se enquadram no grupo de risco e com comorbidade a ficarem em suas residências e não irem aos eventos nas igrejas.
- b). Designar uma pessoa para ficar em frente ao templo nos dias e horários de celebração de missas, cultos, rituais, reuniões e sessões presenciais, com o objetivo de evitar aglomerações, tanto na parte interna como externa.

PUBLICADO NO PLACAR  
MUNICIPAL  
REG 106120



- c) A lotação máxima permitida será de 30% (trinta por cento) da capacidade do templo, com uso obrigatório de máscaras de proteção durante o período que estiverem no interior do templo.
- d) Manter o distanciamento de um 1,5m de uma pessoa para outra, instalar álcool em gel a 70% (setenta por cento) nas entradas dos templos, orientando a assepsia na entrada e na saída e no momento em que desejar;
- d) Realizar as missas, cultos, rituais, reuniões e sessões presenciais em dias e horários diferenciados para cumprir o distanciamento previsto na alínea "d".
- e) Orientar os frequentadores para permanecerem sentados em seus respectivos lugares, evitando abraço, aperto de mãos e outras formas de contatos físicos;
- f) Evitar aglomerações de qualquer natureza na porta dos Templos e Igrejas, ou locais destinados às reuniões, congressos ou assembleias;
- g) Fazer uso obrigatório de máscaras durante as celebrações de missas, cultos, rituais, reuniões e sessões presenciais, sem fazer acepção de pessoas;

#### **V - DOS SERVIÇOS FUNEBRES E VELÓRIOS**

**Art. 5º** - Fica adotada no âmbito municipal a nota técnica Nota Técnica GVIMS/GGTES/ nº 04/2020 (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), quanto aos óbitos e serviços funerários.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia-TO, estabelecerá critérios para a realização de velórios, os quais somente serão permitidos em locais preparados e adequados para tal finalidade.

PUBLICADO NO PLACA  
MUNICIPAL  
26/10/20

## VI – DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

**Art. 6º** - O atendimento ao público nos órgãos da Administração Direta Municipal observará a distância de 1,5m entre cada pessoa e observará, quando possível, sistemas de escala, alteração e redução das jornadas e revezamento de turnos, trabalhos em home-office, cabendo aos secretários municipais adotar todas as providências legais ao seu alcance.

§ 1º - Os serviços públicos devem ser organizados de forma a preservar a continuidade dos trabalhos e resguardar quaisquer prejuízos aos cidadãos e usuários.

**Art. 7º** - Mediante avaliação dos secretários municipais e desde que não haja prejuízos para os serviços do órgão, deverão ser deferidas aos servidores férias acumuladas ou antecipadas as férias programadas, com priorização para os servidores que se enquadrem nas situações do grupo de risco.

## VII – DO FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS LIVRES, POPULARES E PERMANENTES

**Art. 8º** - As feiras livres populares e permanentes, poderão manter-se em funcionamento respeitando os seguintes limites:

I – Vedado a instalação e uso de mesas e cadeiras para atendimento ao público;

II – Proibido o manuseio por frequentadores de utensílios de uso coletivos como garrafas de café, leite, suco, etc., podendo este uso ser realizado apenas pela responsável banca, e com o uso de luvas;

III - Todos e quaisquer utensílios devem ser descartáveis;

IV – Proibido o corte e exposição de produtos como frutas, verduras e hortaliças;

PUBLICADO NO PLACA  
MUNICIPAL  
26/06/20



V – Os alimentos prontos para o consumo humano devem ser embalados previamente para a comercialização;

VI – Todos os feirantes devem utilizar dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) tais como luvas, máscaras e aventais.

### VIII – DAS SUSPENSÕES

Art. 9º - Ficam suspensos por termo indeterminado a realização de eventos tais como shows, atividades culturais, festas e confraternizações em residências e correlatos, campeonatos e jogos de futebol, vôlei, e qualquer outro tipo de atividade em grupo e de contato.

### IX - DA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DO DECRETO

Art. 10º - A fiscalização destes atos será feita conjuntamente pela vigilância epidemiológica, fiscalização sanitária, com apoio das polícias militar, civil.

§ 1º. Caso haja o descumprimento deste decreto, serão adotadas medidas legais contra os infratores, os quais responderão por crime contra a ordem e saúde pública, além de aplicação de multas previstas na legislação vigente.

§ 2º. Nos termos do Art. 5º da Lei 209/97 (Código de Posturas do Município de Cristalândia-TO), ficam instituídas as seguintes penalidades:

I – Descumprimento por pessoa física, multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II – Descumprimento por pessoa jurídica, por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem o combate a propagação da infecção humana, multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 3º. Verificada a situação de reincidência de algum infrator, as multas serão aplicadas sempre em dobro.

PUBLICADO NO PLACAR  
MUNICIPAL  
26/06/20



GOVERNO DE  
**CRISTALÂNDIA**  
Construindo uma nova história

## ESTADO DO TOCANTINS GOVERNO MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA



§ 4º. Os valores decorrentes do pagamento das multas serão destinados à aquisição de cestas básicas para as famílias em situação de vulnerabilidade, assim reconhecidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Cristalândia-TO.

§ 5º. O descumprimento das medidas previstas neste decreto, ou ato de resistência ao aqui imposto, deverá ser realizado a denúncia à Prefeitura Municipal de Cristalândia-TO, através do telefone 63-3354-1412, para que as medidas cabíveis sejam tomadas contra os infratores.

### X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11º** - As recomendações estabelecidas neste Decreto poderão ser ajustadas, a qualquer tempo, para atender outras orientações do Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 12º** - Este Decreto substitui as disposições contidas nos decretos 13/2020, 14/2020 e 15/2020, revogando todas as disposições em contrário, entrando em vigor a partir de 30/06/2020.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA-TO**, aos  
26 de junho de 2020.

**CLEITON CANTUÁRIO BRITO**

*Prefeito Municipal*

PUBLICADO NO PL.  
MUNICIPAL  
20/06/2020